



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.003618/2002-59
ACÓRDÃO	9101-007.419 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	FORD PARTICIPAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DISCUSSÃO SOBRE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO PLEITEADO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Não tendo sido enfrentadas, desde a decisão de primeiro grau, as alegações da contribuinte acerca da atualização do crédito objeto da homologação parcial, em descompasso com o disposto no art. 74, §§ 9º a 11 da Lei nº 9.430/1996, configurou-se a preterição ao direito de defesa da recorrente, devendo ser anuladas as decisões proferidas pela DRJ e pelo colegiado *a quo* que não conheceram dos apelos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso para anular tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ competente para conhecimento e apreciação das alegações apresentadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, vencidos Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Jandir José Dalle Lucca que votaram por negar provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 734 a 773), interposto pela contribuinte, com base no art. 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão nº **1402-00.251**, de 01 de setembro de 2010 (efls. 01 a 19), que não conheceu do recurso voluntário ao fundamento de que falta ao CARF (e à DRJ) competência para apreciar recurso contra critério de atualização de créditos em compensação com débitos parcelados no âmbito do Refis.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS UTILIZADOS NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS CONSOLIDADOS NO REFIS.

COMPETÊNCIA DAS DRJ E DO CARF. Descabe às DRJ e ao CARF apreciar a manifestação de inconformidade que tem por objeto os critérios para atualização dos créditos compensados no Refis. A discussão no tocante à forma de atualização de débitos e créditos, em procedimento de quitação de débitos consolidados segundo as normas reguladoras do Refis, cabe ao comitê gestor daquele programa.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, não conhecer do recurso por versar sobre matéria que foge à competência deste Conselho, vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que o conheciam.

Cientificado da decisão, o contribuinte opôs embargos declaratórios arguindo “erro de premissa e omissão” (fls. 693 a 703), sendo inadmitidos por meio do despacho de fls. 722 a 725.

A contribuinte tomou ciência do despacho de admissibilidade de embargos em 28/07/2022 (fls. 730), apresentando o recurso especial em 11/08/2022 (fls. 731), alegando divergência jurisprudencial em face de duas matérias:

- (1) “cerceamento ao direito de defesa por omissão” – “necessidade de enfrentamento de argumentos autônomos”
- (2) “competência da DRJ e do CARF para apreciação da matéria relativa à atualização do direito creditório”

O recurso especial foi parcialmente admitido pelo presidente da Câmara *a quo*, apenas quanto à segunda matéria, nos seguintes termos:

(2) “competência da DRJ e do CARF para apreciação da matéria relativa à atualização do direito creditório”

No ponto, diz o recurso:

“14. Não bastasse, o entendimento que prevaleceu no v. acórdão recorrido, além de afrontar a legislação tributária de regência, também **diverge de entendimento que prevaleceu em outro julgado deste E. CARF.**

15. No caso, o v. acórdão recorrido não conheceu do recurso voluntário e, por conseguinte, não apreciou os argumentos das **Recorrentes**, por entender que a atualização do crédito é disciplinada pelas normas reguladoras do REFIS, de modo que a matéria que foge à competência do CARF e da DRJ.

16. Nesse ponto, a interpretação da legislação disciplinadora do REFIS (Resolução CG/REFIS nº 31/2003, Lei nº 9.964/2000, Decreto nº 3.431/2000, Lei nº 9.250/95 e Ato Declaratório SRF nº 03/2000.) apresentada pelo v. acórdão recorrido diverge frontalmente do que restou decidido em **caso idêntico** ao presente no v. Acórdão nº 1401-003.596 extraído diretamente do sítio do CARF - www.carf.fazenda.gov.br – e indicado como **paradigma, doc. 03).**

(...)

III.1.1.2 – Do prequestionamento quanto à competência da DRJ e do CARF para apreciação da matéria relativa à atualização do direito creditório (Resolução CG/REFIS nº 31/03, Lei nº 9.964/00, Decreto nº 3.431/00, art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95 e Ato Declaratório SRF nº 03/2000)

(...)

34. No recurso voluntário, demonstraram as **Recorrentes** que competem à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, também, ao CARF **apreciar e decidir litígios envolvendo critérios de atualização dos créditos** decorrentes de saldo negativo de IRPJ, pois a referida matéria está disciplinada nas normas

relativas ao reconhecimento do direito creditório, quais sejam: Lei nº 9.250/95 (art. 39, §4º) e Ato Declaratório SRF nº 03/2000.

35. Assim, as **Recorrentes** evidenciaram que o litígio instaurado nestes autos não se refere à aplicação das normas regulamentadoras do REFIS.

36. Confira-se, nesse sentido, os seguintes trechos do recurso voluntário:

“49. Resta claro, portanto, que diferentemente do alegado na r. decisão recorrida, não se está aqui a tratar da aplicação da legislação do REFIS, mas – muito ao contrário – da aplicação das regras gerais sobre atualização do direito creditório.

50. Desse modo, dúvidas não restam quanto à competência da DRJ/SPO-I para analisar a questão da atualização do crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 1988 até 16/10/2002 (data do protocolo do Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório), devendo, portanto, ser anulado o v. acórdão e proferida nova decisão por aquele órgão.

(...)

(a) compete à Delegacia da Receita Federal a aplicação da legislação para apuração, verificação e atualização de crédito de saldo negativo de IRPJ;” (fls. 545/556 – destaques das **Recorrentes**)

(...)

39. [o acórdão recorrido] não conheceu do recurso voluntário das **Recorrentes**, por entender que a matéria estaria disciplinada na legislação do REFIS e, por esse motivo, a DRJ e o CARF não teriam competência para julgar o litígio.

(...)

41. Note-se que não há qualquer dúvida de que o tema foi enfrentado (embora mal) pelo v. acórdão recorrido, havendo inclusive referência expressa de que o não conhecimento se pautou no fato de que o recurso voluntário versaria “sobre matéria que foge à competência deste Conselho” relativa “à aplicação das normas específicas do Refis” (fls. 655/673).

42. Desse modo, está categoricamente demonstrado o prequestionamento quanto à ausência de regulamentação do critério de atualização do direito creditório na legislação disciplinadora do REFIS (Resolução CG/REFIS nº 31/03, Lei nº 9.964/2000 e Decreto nº 3.431/2000), o que ressalta a competência da DRJ e do CARF para apreciação da matéria relativa à atualização do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ que, repise-se, está disciplinada nas normas relativas ao reconhecimento do direito creditório, quais sejam: Lei nº 9.250/95 (art. 39, §4º) e Ato Declaratório SRF nº 03/2000.

(...)

II.1.2.2 – Dissídio jurisprudencial quanto à competência da DRJ e do CARF para apreciação da matéria relativa à atualização do direito creditório (Resolução CG/REFIS nº 31/03, Lei nº 9.964/00, Decreto nº 3.431/00, Lei 9.250/95 e Ato Declaratório SRF nº 03/2000).

(...)

66. A configuração do dissídio jurisprudencial em relação à competência da DRJ e do CARF para apreciação da matéria relativa à atualização do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ está comprovada pelo seguinte acórdão paradigma, extraído diretamente do sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br):

(I) Acórdão Paradigma nº 1401-003.596, 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, Processo Administrativo nº 16327.003663/2002-11, Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, sessão de julgamento em 17/07/2019 (**doc. 03**).

67. É imperioso destacar que o referido v. acórdão paradigma envolve a própria **Recorrente Natura, em caso idêntico** ao presente, em procedimento de Parcelamento Alternativo ao REFIS, **na mesma época** e, portanto, **analisando a mesma legislação tributária destes autos**.

68. Com efeito, no recurso voluntário as **Recorrentes** evidenciaram que **competete à DRJ e ao CARF apreciar e decidir litígios envolvendo critérios de atualização dos créditos** decorrentes de saldos negativos de IRPJ, pois a referida matéria está disciplinada nas normas relativas ao reconhecimento do direito creditório, quais sejam: Lei nº 9.250/95 (art. 39, §4º) e Ato Declaratório SRF nº 03/2000.

69. Por esse motivo, ressaltaram que o litígio instaurado não diz respeito à aplicação da legislação disciplinadora do REFIS (Resolução CG/REFIS nº 31/2003, Lei nº 9.964/2000 e Decreto nº 3.431/2000), uma vez que as referidas normas disciplinam apenas a atualização dos débitos consolidados no programa de parcelamento (e não dos créditos!).

(...)

72. Realmente, para deixar de apreciar os argumentos de defesa aduzidos pelas **Recorrentes**, o v. acórdão recorrido limitou-se a alegar que o julgamento acerca da forma de atualização de créditos compensados no REFIS não competia ao CARF e a DRJ. **O fundamento utilizado no v. acórdão recorrido é claríssimo!**

73. Ocorre que a interpretação da Resolução CG/REFIS nº 31/03, da Lei nº 9.964/2000 e do Decreto nº 3.431/2000 diverge frontalmente do que restou decidido no v. **Acórdão Paradigma nº 1401-003.596 (doc. 03)** em **caso idêntico** ao presente.

74. De fato, no v. Acórdão Paradigma nº 1401-003.596 (**doc. 03**), em caso **idêntico** ao presente e por **unanimidade de votos**, o recurso voluntário das **Recorrentes** foi provido para reconhecer que a matéria alusiva ao critério de atualização do direito creditório exacerba a legislação do REFIS, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 1998

NULIDADE DECISÃO DA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É NULA DECISÃO QUE SE NEGA A ENFRENTAR AS RAZÕES DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A decisão recorrida não analisou sequer um dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua defesa, sob a alegação de não ser de sua competência. Entretanto, o reconhecimento de direito creditório, bem como o direito à compensação e a forma de compensação são matérias que exacerbam a legislação relativa ao Refis, de forma que, deveria a DRJ ter enfrentado os argumentos trazidos pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.”
(doc. 03 – destaques das Recorrentes)

75. (...) confira-se o seguinte excerto do voto condutor do v. Acórdão nº 1401-003.596 (**doc. 03**):

“Percebe-se da decisão recorrida que, entendeu a DRJ ser incompetente para apreciar matérias atinentes à atualização ou interpretação de legislação relativa a parcelamentos ex vi o que dispõe a Resolução CG/REFIS nº 31/2003.

Ocorre que, toda a legislação relativa ao Refis dispõe sobre forma de atualização do débito, bem como sua amortização. Tanto assim que toda a legislação citada pela DRJ apenas fala em critérios de atualização do débito. Entretanto, o que a Recorrente questiona é o critério de atualização do crédito. Basicamente, a data ad quem para atualização. Não existem outras divergências.

Neste espeque, a interpretação adotada pela DRJ ao não conhecer e apreciar tal matéria me parece absolutamente inadequada, vez que não há nenhum questionamento quanto a legislação pertinente ao Refis.

Oportuno esclarecer que a questão levada a efeito na manifestação de inconformidade quanto à atualização do crédito da Recorrente Ford Corretora não diz respeito à forma de sua utilização para amortização do débito da Recorrente Ind. e Com. de Cosméticos Natura incluído no parcelamento especial REFIS. De fato, uma vez reconhecido o correto crédito existente quando do seu

aproveitamento (cessão para compensação de débito de terceiro), posteriormente, a forma e os valores a serem amortizados no parcelamento especial do REFIS estarão sujeitos às normas e à competência específicas do regime especial de parcelamento.

O reconhecimento de direito creditório, bem como o direito à compensação e a forma de compensação são matérias que exacerbam a legislação relativa ao Refis, de forma que, deveria a DRJ ter enfrentado os argumentos trazidos pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

*Assim é que a decisão Recorrida está inquinada razão pela qual a mesma **deve ser anulada retornando os autos para novo julgamento da DRJ** para que efetivamente sejam enfrentados os argumentos de impugnação. (doc. 03 – destaques das Recorrentes)*

76. Ao que se vê, no v. Acórdão nº 1401-003.596 (**doc. 03**), a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF foi categórica ao fixar o entendimento de que os Órgãos Administrativos de Julgamento têm competência para apreciar o litígio relativo ao critério de atualização do direito creditório, **uma vez que a legislação atinente ao REFIS não disciplina a matéria** (tal como, aliás, sustentado pelas **Recorrentes** e afastado pelo v. acórdão recorrido).

77. Infere-se, portanto, que no v. acórdão paradigma foi analisada a mesma situação travada nestes autos e, diferentemente do que restou decidido no v. acórdão recorrido, concluiu a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF pela anulação da decisão de 1ª instância administrativa, para que seja realizado novo julgamento pela DRJ, devido à competência da Turma de Julgamento para apreciar a matéria alusiva à atualização dos créditos das **Recorrentes**, que, repise-se, não é regulamentada pelas normas atinentes ao REFIS.

78. Portanto, é evidente que o ponto central da divergência é representado pela seguinte indagação: a legislação disciplinadora do REFIS dispõe sobre o critério de atualização do crédito? O v. acórdão recorrido entendeu que sim, enquanto o v. acórdão paradigma decidiu que não.

79. Não custa insistir: a partir da interpretação da Resolução CG/REFIS nº 31/03, da Lei nº 9.964/2000 e do Decreto nº 3.431/2000 em caso **idêntico** ao presente, em que a matéria em litígio instaurado pelas **Recorrentes** diz respeito ao critério de atualização do crédito **(I)** o v. acórdão recorrido não conheceu do recurso voluntário das **Recorrentes**, por entender que não teria competência para julgar matéria supostamente disciplinada na legislação do REFIS; e **(II)** diferentemente, o v. acórdão paradigma determinou a realização de novo julgamento, para apreciação dos argumentos de defesa das **Recorrentes**, sob o argumento de que a questão

não está disciplinada na legislação do REFIS, sendo, portanto, matéria de competência da DRJ e do CARF.

80. Portanto, verifica-se da leitura das transcrições acima que o v. Acórdão Paradigma nº 1401-003.596 (**doc. 03**) **diverge da orientação firmada pela C. Turma a quo**, especialmente no que diz respeito à ausência de regulamentação do critério de atualização do crédito pela legislação do REFIS e, conseqüentemente, da competência dos Órgãos de Julgamento Administrativos para apreciar e julgar litígios sobre a matéria que, não custa insistir, está disciplinada nas normas relativas ao reconhecimento do direito creditório (Lei nº 9.250/95 e Ato Declaratório SRF nº 03/00), restando comprovado o dissenso.”

(grifos e destaques do Recorrente)

O caso paradigmático se assemelha ao presente no relevante. O relatório do paradigma registra que lá a DRJ também se pronunciara incompetente para apreciar a questão da atualização de débitos e créditos relacionados ao Refis: *“A discussão no tocante à forma de atualização de débitos e créditos, bem como à compensação promovida pela Administração, em procedimento de quitação de débitos consolidados segundo as normas reguladoras do Refis, por sua vez, não cabe à DRJ, que não tem competência para apreciar a aplicação das normas específicas que regem o aludido Programa”*.

O voto condutor do paradigma também especifica que, na etapa do julgamento do recurso voluntário, o cerne do litígio era somente a *“data ad quem de atualização do crédito cedido para a Natura”*.

Em tal contexto, o voto condutor paradigmático adotou interpretação diametralmente oposta à do recorrido, no que tange à competência da DRJ, assentando que: *“a legislação relativa ao Refis dispõe sobre forma de atualização do débito, bem como sua amortização (...) a interpretação adotada pela DRJ ao não conhecer e apreciar tal matéria me parece absolutamente inadequada, vez que não há nenhum questionamento quanto a legislação pertinente ao Refis (...) deveria a DRJ ter enfrentado os argumentos trazidos pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade (...) a decisão Recorrida está inquinada razão pela qual a mesma deve ser anulada retornando os autos para novo julgamento”* (grifos e destaques originais).

Patente a similitude do caso paradigmático com o presente. A transposição do entendimento paradigmático para o presente feito de fato aproveita ao Recorrente.

Assim sendo, **reconhece-se divergência quanto à matéria (2), “competência da DRJ e do CARF para apreciação da matéria relativa à atualização do direito creditório”**.

Pelo exposto, propõe-se que **SEJA DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso especial interposto, reconhecendo divergência apenas quanto à matéria

“competência da DRJ e do CARF para apreciação da matéria relativa à atualização do direito creditório”.

À consideração do Sr. Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

[...]

De acordo.

Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e com base nas razões retroexpostas, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial interposto pelo contribuinte, reconhecendo divergência apenas quanto à matéria “competência da DRJ e do CARF para apreciação da matéria relativa à atualização do direito creditório”.**

Ao final do recurso, a recorrente requer, *verbis*:

131. Diante do exposto, e considerando-se o prequestionamento das matérias e, ainda, a comprovação do dissídio jurisprudencial, é a presente para requerer o regular conhecimento e processamento do Recurso Especial com o seu provimento para:

(I) **anular** o v. acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa; determinar o retorno dos autos à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF para que, em novo julgamento, aprecie os argumentos de méritos das **Recorrentes** ou, então,

(II) no mérito, **reformular** o v. acórdão recorrido para, reconhecendo-se a competência do CARF para apreciar a matéria litigiosa, seja determinado à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF que, em novo julgamento, examine todos os argumentos de mérito das **Recorrentes** aduzidos no seu recurso voluntário, proferindo novo acórdão.

Cientificada da admissão parcial do recurso, a contribuinte apresentou agravo contra a decisão do presidente da Câmara *a quo*, tendo sido rejeitado nos termos do despacho do presidente da CSRF (fls. 970/973).

Encaminhados os autos à PFN para ciência do recurso e da admissibilidade parcial em 10/10/2024 (fls. 981), foram apresentadas contrarrazões em 23/10/2024 (fls. 982/991), nas quais não questiona o conhecimento e no mérito defende a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, Relator

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN não se insurgiu contra a admissibilidade do recurso em suas contrarrazões.

Desta feita, por entender que restou caracterizada a divergência suscitada, nos termos do despacho de admissibilidade, cujos fundamentos adoto nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, voto por conhecer do recurso especial.

Mérito

No mérito, a divergência que a contribuinte, ora recorrente pretende ver solucionada refere-se à competência dos órgãos administrativos (DRJ e CARF) para a apreciação de questão relacionada à atualização dos valores dos créditos de saldo negativo de IRPJ pleiteados por meio de compensação e que foram utilizados para a quitação de débitos de terceiros no âmbito do REFIS previsto na Lei nº 9.964/2000, alegando que as normas reguladoras do REFIS não disciplinam o critério de atualização de crédito, mas tão somente às questões relacionadas à execução do referido parcelamento especial.

O colegiado *a quo* adotou o entendimento da DRJ e não conheceu do recurso voluntário, sob o entendimento de que as matérias relacionadas ao REFIS fogem à competência deste Conselho.

A recorrente ainda suscitou em sede de embargos a ocorrência de premissa equivocada por parte do colegiado recorrido e em consequência a omissão quanto à competência da DRJ e do CARF para apreciar litígios envolvendo critérios para atualização do direito creditório, porém estes foram inadmitidos pelo presidente do colegiado *a quo*.

Examinando o acórdão recorrido e seus fundamentos, entendo que realmente se equivocou a turma recorrida quanto à real matéria em discussão, que não se prendia às questões relacionadas ao parcelamento do REFIS propriamente dito, mas às normas relativas à atualização dos créditos utilizados para a compensação dos débitos de terceiro naquele programa de refinanciamento de dívidas fiscais.

É bem verdade que a decisão da DRJ, encampada pelo colegiado *a quo*, traz considerações acerca do fato de que a compensação de débitos no REFIS com créditos de terceiros foi emanada de norma especial (Lei nº 9.964/2000), situação não prevista nas normas gerais de compensação estabelecidas pela Lei nº 9.430/1996 e demais normas regulamentadoras expedidas pela Receita Federal, remetendo ao Comitê Gestor a sua regulamentação.

Ocorre que, conforme a própria decisão recorrida reconhece, o Comitê Gestor do REFIS indica expressamente a aplicação às referidas compensações, no que couber, das normas expedidas pela Receita Federal (art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 21, de 08.11.2001).¹

¹ Art. 5º Ao reconhecimento do direito creditório e aos demais procedimentos para compensação na forma desta Resolução aplicam-se, no que couber, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com as alterações posteriores, e da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/99.

Portanto, a meu ver, a discussão proposta pela interessada desde a sua manifestação de inconformidade tem amparo nas normas que regiam as compensações, ante a não homologação dos créditos pleiteados na forma que entendia devida a contribuinte.

Com efeito, a recorrente não pretende discutir matéria relativa à atualização de débitos ou sua forma de amortização no REFIS, sendo inaplicáveis as normas relativas à administração do REFIS, suscitadas pela DRJ e encampadas pela turma *a quo* para não conhecer do recurso, como bem analisado em situação idêntica no acórdão trazido como paradigma (Acórdão nº 1401-003.596), da relatoria do d. conselheiro Daniel Ribeiro Silva, *verbis*:

[...]

Antes de analisar o Recurso cumpre pontuar algumas premissas que facilitarão a sua análise.

A primeira delas é que com relação ao valor originário - direito crédito da Recorrente Ford Corretora, a questão foi decidida definitivamente nos autos do Processo Administrativo nº 13819.001005/2001-76, tendo sido reconhecido o montante de R\$ 3.141.392,17, apurado depois das devidas compensações homologadas e exame das DCTFs entregues pelo contribuinte. Ou seja, não há questionamentos quanto ao montante histórico do direito creditório.

Também em valores históricos, não há dúvidas que o montante de R\$ 659.529,74 foi transferido para a Ind. e Com. de Cosméticos Natura está correto e tal valor corresponde exatamente ao valor indicado no Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório de R\$ 1.114.737,16, deflacionado pela taxa SELIC acumulado de 69,02%, no período de janeiro/99 a outubro/2002, conforme consignado na decisão recorrida.

Igualmente, não existem dúvidas acerca da possibilidade de cessão e utilização do crédito por terceiros, o qual já foi utilizado.

O cerne da questão aqui posta, está tão somente na data ad quem de atualização do crédito cedido para a Natura.

A autoridade fiscal limitou a atualização pela SELIC, retroativamente, à data de 10/03/2000, vez que a Ind. Com. Natura fez sua opção em 11/12/2000 ao Refis. Por sua vez, como o pedido de aproveitamento do crédito para fins de amortização do débito foi feito em 21/10/2002, defende a Recorrente que a atualização deverá ser feita com base na taxa SELIC acumulada até o mês anterior ao do aproveitamento acrescida de 1%.

Esse é o único ponto de controvérsia.

Firmadas tais premissas, passo à análise do Recurso que, em sede de preliminar, defende a nulidade da decisão recorrida.

Isto porque, assim se manifestou a decisão Recorrida: *“de acordo com o entendimento manifestado no voto do Relator, a manifestação de inconformidade, de fls. 313/333, deveria ser conhecida pela a Delegacia da*

Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) apenas na parte "em que trata da determinação do valor do direito creditório da Ford Corretora, relativo a Saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, em seus valores originais. Por outro lado, não há de ser conhecida a impugnação na parte em que versa sobre a atualização dos valores (débitos e créditos), e a correspondente compensação procedida pela Administração, bem assim sobre a manifestação de Ind. Com. de Cosméticos Natura, por consubstanciarem matérias não inseridas na competência das DRJ (sic)." (fl. 399 — destaques das Recorrentes)".

Percebe-se da decisão recorrida que, entendeu a DRJ ser incompetente para apreciar matérias atinentes à atualização ou interpretação de legislação relativa a parcelamentos ex vi o que dispõe a Resolução CG/REFIS nº 31/2003.

Ocorre que, toda a legislação relativa ao Refis dispõe sobre forma de atualização do débito, bem como sua amortização. Tanto assim que toda a legislação citada pela DRJ apenas fala em critérios de atualização do débito.

Entretanto, o que a Recorrente questiona é o critério de atualização do crédito. Basicamente, a data *ad quem* para atualização. Não existem outras divergências.

Neste espeque, a interpretação adotada pela DRJ ao não conhecer e apreciar tal matéria me parece absolutamente inadequada, vez que não há nenhum questionamento quanto a legislação pertinente ao Refis.

O que ocorreu é que a autoridade fiscal aplicou a data da consolidação (que pela legislação é para consolidar o débito), para também fixar o crédito, o qual apenas teve a sua utilização requerida mais de 02 anos após.

Oportuno esclarecer que a questão levada a efeito na manifestação de inconformidade quanto à atualização do crédito da Recorrente Ford Corretora não diz respeito à forma de sua utilização para amortização do débito da Recorrente Ind. e Com. de Cosméticos Natura incluído no parcelamento especial REFIS. De fato, uma vez reconhecido o correto crédito existente quando do seu aproveitamento (cessão para compensação de débito de terceiro), posteriormente, a forma e os valores a serem amortizados no parcelamento especial do REFIS estarão sujeitos às normas e à competência específicas do regime especial de parcelamento.

O reconhecimento de direito creditório, bem como o direito à compensação e a forma de compensação são matérias que exacerbam a legislação relativa ao Refis, de forma que, deveria a DRJ ter enfrentado os argumentos trazidos pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.

Assim é que a decisão Recorrida está inquinada razão pela qual a mesma deve ser anulada retornando os autos para novo julgamento da DRJ para que efetivamente sejam enfrentados os argumentos de impugnação.

[...]

Desta feita, não tendo sido enfrentadas as alegações da recorrente desde a decisão de primeiro grau, configurou-se a preterição ao direito de defesa da contribuinte, nos termos do art. 59, inc. II, *in fine* do Decreto nº 70.235/1972², devendo ser anuladas as decisões proferidas pela DRJ e pelo colegiado *a quo*.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à DRJ competente para conhecimento e apreciação das alegações apresentadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 427/450).

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.